ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº05/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 02 de março de 2022.

WILSON DANTAS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CUMBE/SE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DE ATIVIDADES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMBE/SE,** com valor total mensal de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com Base Legal no Art.25, II, c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL
(Art. 25 caput e art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei 8.666/93)

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

Os softwares:

1. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - MÓDULO ADMINISTRATIVO
2. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO CONTROLE
3. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO VEREADORES
4. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO PRESIDENTE
5. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO PAINEL DE VOTAÇÃO

São imprescendiveis para executar com eficiencia serviços públicos atinentes à esta Administração.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

A Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, não tem como executar os serviços aludidos, com o seu próprio pessoal, para criação e manutenção dos sistemas aqui citados, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnica completa, e que transmita a segurança para o órgão, através da sua confiabilidade operacional;

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

> **"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> .....
>
> **II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"(grifos nossos).**

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> **"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)**

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do estatuto federal das licitações e contratos administrativos, porquanto, os serviços de licença de uso mensal de software, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: "... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

RAZÃO DA ESCOLHA
(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

A empresa **VIVAX SOLUCOES EIRELI** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

Durante o período de atividade, a empresa **VIVAX SOLUCOES EIRELI** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços, conforme atestados técnicos anexos.

A VIVAX SOLUCOES EIRELI possui profissionais especializados com nível superior, além de ser representante da patente dos SOFTWARES detalhados acima, sendo responsável pelo desenvolvimento tecnológico do sistema, enquadrando-se dessa forma, em serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, uma obra intelectual, de caráter intransferível;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO
(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

O valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa realizada pelo setor, de contratações da mesma empresa com outros órgãos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio procedimento licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

CUMBE/SE, 02 de março de 2022.

LETÍCIA CORREIA DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
Secretária da C.P.L.

ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
Membro da C.P.L.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2022

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DE ATIVIDADES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMBE-SE

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE – WILSON DANTAS SANTOS

I – BREVE RELATO

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cumbe-SE, instruindo o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2022, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8.666/93.

Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da inexigibilidade de Licitação 005/2022 e minuta do respectivo contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para a transmissão das sessões da Câmara de Vereadores de Cumbe/SE.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, II, com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98, estabelece:

> ***Art. 24*** *– É dispensável a licitação:*
> *(omissis)*
> ***II*** *– para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "*a*", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98:

> *Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(omissis)*
> *II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*
> *a) convite – até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 11.107/05, reza:

> ***Art. 26*** *– As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

> ***Parágrafo único.*** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *(omissis)*
> ***II*** *– razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> ***III*** *– justificativa do preço;*

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigorantes exigidos.

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo-

único, II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93, o que aqui se faz.

III – CONCLUSÃO

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a minuta elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela legalidade do procedimento em questão.

É o parecer.

Cumbe/SE, 02 de março de 2022.

David Guimarães dos Santos
OAB/SE – 6037